



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.320 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Valença – REFIS 2013, e dá outras providências.”**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA**, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a promover a regularização dos créditos tributários originários do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, das Taxas de Localização e Funcionamento – TLF, Taxa de Vigilância Sanitária e Licença de Veículos de Aluguel do Município de Valença, independente de constituição, inscrição na dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou ajuizados, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, administrados pela Secretaria da Fazenda deste Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

**Parágrafo Único** – O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos:

I – referentes aos tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir do dia 1º de janeiro de 2013;

II- relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

III – relativo ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI-IV

IV – relativo a impostos de competência estadual ou municipal incluídos, mediante convênio, no SIMPLES.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, seja pessoa jurídica ou física, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos na forma do artigo primeiro desta Lei.

**Parágrafo Único** – o ingresso dos contribuintes no REFIS fica condicionado à comprovação da quitação geral dos débitos referentes ao exercício 2013.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**Art. 3º** - O débito consolidado na forma do artigo 2º:

I – constitui dívida junto ao fisco municipal inscrito ou não em dívida ativa;

II – em caso de falta de pagamento de qualquer parcela, no vencimento, ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) por mês e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 1º** – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, dos créditos tributários, independente de constituição, inscrição na dívida ativa, com exigibilidade suspensa, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, administrados pela Secretaria das Finanças, além dos acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

**§ 2º** – Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cuja cobrança judicial tenha sido ajuizada, o Município de Valença solicitará a suspensão do efeito executivo até o integral cumprimento do REFIS MUNICIPAL.

**Art. 4º** – A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa jurídica ou física a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no artigo 1º;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – pagamento regular das parcelas mensais do débito consolidado;

**§ 1º** – A opção pelo REFIS MUNICIPAL será formalizada através de "TERMO DE ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL" e "TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM PARCELAMENTO", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria da Fazenda, em sua sede, localizada na Rua General Labatut, s/n, vedada a cobrança de taxas de emissão.

**§ 2º** – A opção poderá ser formalizada no prazo de até 180 dias a partir da publicação desta Lei;

**§ 3º** – No ato da opção pelo REFIS MUNICIPAL, fica o contribuinte notificado da consolidação de sua dívida, devendo fazer opção pela forma de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

pagamento, e efetuar o respectivo recolhimento na data de vencimento indicada no Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**§ 4º** – A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no artigo primeiro.

**§ 5º** – A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal porventura promovidas.

**§ 6º** – A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica o pagamento das custas processuais de eventual ação fiscal em curso, no ato da desistência da ação, por perda do objeto em virtude do pagamento da obrigação.

**§ 7º** – O não pagamento de duas parcelas do valor consolidado implicará na sua inscrição automática na Dívida Ativa para fins de ajuizamento da execução fiscal. Igualmente, implicará a continuidade da execução fiscal se a mesma tiver sido suspensa por conta desse parcelamento.

**Art. 5º** – O débito consolidado, devidamente confessado, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, mediante aferição dos requisitos atestado em parecer da lavra do Diretor de Arrecadação e Tributação Municipal.

**Art. 6º** – Para efeitos de opção pelo REFIS MUNICIPAL, ficam reduzidos os juros e as multas nos percentuais abaixo indicados, referentes ao débito consolidado, nos seguintes termos:

I – para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento) para pagamento até 90 dias contados a partir da publicação desta Lei;

b) 50% (cinquenta por cento) para pagamento entre 90 e 180 dias a partir da publicação desta Lei;

II – para pagamento parcelado:

a) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

b) 30% (trinta por cento) para pagamento em 07 (sete) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

**§ 1º** – A opção para o pagamento do débito consolidado deverá respeitar o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, as quais não poderão ter valor inferior a:

a) R\$ 40,00 (quarenta reais) quando o optante for pessoa física contribuinte do IPTU;

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando o optante for devedor da taxa de licença de veículos de aluguel;

c) R\$ 70,00 (setenta reais), quando o optante for pessoa jurídica contribuinte do IPTU;

d) R\$ 100,00 (cem reais), quando o optante for contribuinte dos demais tributos.

**§ 2º** – A primeira parcela deverá ser paga até o 3º (terceiro) dia útil ao ato da formalização, da assinatura da adesão, do REFIS MUNICIPAL, e as demais, nos meses subseqüentes, 30 dias após o pagamento da primeira parcela.

**Art. 7º** – A pessoa jurídica ou física optante pelo REFIS MUNICIPAL poderá dele ser excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário das Finanças:

I – inobservância a qualquer das exigências estabelecidas na presente Lei;

II – inadimplência, por 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

III – Deixar de apresentar, nos prazos legais, ou documentos ou guias de informação e apuração exigidos pela legislação;

IV – Deixar de recolher, nos prazos legais, o ISSQN normalmente apurado mensalmente, inclusive o retido, o IPTU anualmente, as Taxas e Contribuições, de acordo com suas condições de exigibilidade;

V – constatação, caracterizada por lançamentos de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do artigo 3º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

VI – Deixar de quitar, nos prazos fixados nas instâncias administrativas, os créditos tributários relativos a lançamentos julgados procedentes;

VII – Cometer as infrações previstas no art. 37, IV, alínea b e c do CTMI.

VIII – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

§ 1º – A exclusão da pessoa jurídica ou física do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

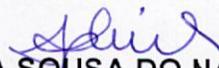
§ 2º – A exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

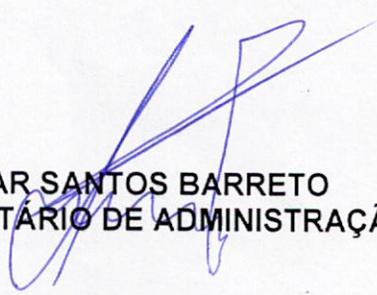
Art. 8º – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 9º – Eventual parcelamento só poderá ocorrer com o pagamento da primeira parcela no importe de 30% (trinta por cento) do montante da dívida consolidado, observando-se as demais normas presentes nessa lei.

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Valença, Bahia, em 22 de novembro de 2013.

  
JUCÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO  
PREFEITA

  
ADEMAR SANTOS BARRETO  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO